



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0059433-29.2012.815.2003

Origem : 1ª Vara Regional de Mangabeira

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior

Apelado : Adefranques da Silva

Advogado : Valter de Melo

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ECONÔMICOS E FINANCEIROS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RAZÕES DA APELAÇÃO. ARGUIÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. APLICABILIDADE DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO.

- Não enfrentando os fundamentos observados na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

- Em observância ao disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil, não se conhece do recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática quando estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Adefranques da Silva ajuizou **Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais, Econômicos e Financeiros c/c Obrigação de Fazer e de Pagar**, em face do **Banco Bradesco Financiamentos S/A**, alegando ter financiado, junto ao demandado, o valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 214,20 (duzentos e quatorze reais e vinte centavos), totalizando, incluindo os encargos, R\$ 10.281,60 (dez mil duzentos e oitenta e um reais e sessenta centavos). Aduziu, outrossim, a existência de taxas e encargos indevidos, tais como: taxas de abertura de crédito, de emissão de carnê e de registro de gravame; tarifa de cadastro. Postulou, ao final, a devolução, em dobro, dos valores indevidamente pagos, bem como a fixação de indenização a título de danos morais.

Contestação, fls. 19/34, postulando a improcedência

do pedido inicial, alegando, em resumo, que a parte autora teve prévia ciência das cláusulas e encargos contratuais, tendo celebrado de forma espontânea a avença, não havendo qualquer cobrança indevida. Além disso, sustentou a não comprovação dos alegados danos morais.

A Juíza de Direito *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, consignando os seguintes termos, fls. 76/80:

Por tudo o que foi exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE**, o pedido, para afastar a incidência de juros remuneratórios superior a taxa média de mercado, fixada pelo Banco Central, limitando-a a 23,44% ao ano, condenando o promovido a restituir os valores eventualmente pagos sob tais rubricas, na forma simples, a serem apurados em liquidação de sentença.

O **Banco Bradesco Financiamentos S/A** interpôs **Apelação**, fls. 83/110, defendendo a necessidade de reforma da sentença, sob a argumentação de que o contrato de financiamento questionado foi celebrado de forma espontânea pela parte, que teve prévia ciência das taxas e encargos estipulados na avença, estando a transação em conformidade com as Resoluções nºs 3.517 e 3.518 do Banco Central do Brasil. Igualmente, defende a legalidade da cobrança das tarifas de abertura de crédito, de emissão de carnê, de serviços de terceiros, de avaliação de bem, de registro e de cadastro, bem como do encargo de “tributos”, já que todos os valores cobrados estão estipulados na avença. Alega, também, a ausência de limitação à taxa de juros remuneratórios e moratórios nos contratos financeiros, haja vista a não aplicação do Decreto-lei nº 22.626/33 às instituições financeiras, bem como ser perfeitamente possível a capitalização de juros, pois prevista expressamente no contrato. Por fim, assevera não ser caso de aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não demonstrada má-fé, assim como ser impossível a concessão do pedido de consignação em pagamento formulado, já que ausentes os “requisitos inerentes a tutela cautelar”.

Contrarrazões ofertadas pela autora, fls. 153/155, postulando a manutenção da sentença e o desprovimento da apelação.

À fl. 156, certidão noticiando que as contrarrazões foram apresentadas de forma intempestiva.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 162/164, não se manifestou quanto ao mérito.

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO

Inicialmente, cabe esclarecer que o art. 514, do Código de Processo Civil, disciplina os requisitos formais do recurso de apelação, pelo que o não atendimento da regra ali descrita leva ao não conhecimento do reclamo por não observância a requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Eis o preceptivo legal:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

Nesse trilhar, sabe-se que dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **dialeticidade** apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Sobre o assunto, disserta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (**Apud Fredie Diddier Jr., In. Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, 2007, p. 55).**

Ocorre que mencionada conduta não foi adotada pela parte insurgente no caso telado, já que não impugnou, de forma específica, os fundamentos declinados na decisão monocrática combatida. Em verdade, o recorrente não teceu nenhuma argumentação que afronte diretamente as premissas do provimento hostilizado.

Tal constatação é possível a partir de um confronto entre a fundamentação da sentença e as razões do apelo, donde se extrai as seguintes conclusões: a) o Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para afastar a incidência de juros remuneratórios em índice superior à taxa média de mercado, fixada pelo Banco Central do Brasil, limitando-a a 23,44%; na apelação, não houve nenhuma impugnação a tal fundamento, haja vista o recorrente ter se limitado a asseverar estar “vencida e superada a tese de limitação dos encargos remuneratórios dos contratos financeiros.” b) nas razões do reclamo em nenhum momento se ataca especificamente a motivação exposta pela Magistrada sentenciante para formar seu convencimento. Em verdade, além de trazer arguições genéricas, o recorrente sustenta a legalidade de encargos não questionados no processo, tampouco discutidos na sentença, tais como: legalidade da tarifa de avaliação de bem e dos encargos de “tributos”. Além disso, defende a legitimidade de encargos cuja legalidade já foi reconhecida na sentença, a exemplo da tarifa de cadastro e da taxa

de serviços de terceiros.

Ora, ao deixar de expor as razões de fato e de direito que a levaram a voltar-se contra a argumentação abordada no decisório atacado, não atendeu a parte recorrente aos requisitos preconizados no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

Com relação ao tema, o seguinte julgado deste Tribunal:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, COM ESPEQUE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do CPC, a parte apelante deve aclarar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fatos e direito que fundamentam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas totalmente dissociadas da decisão recorrida, não se conhece do recurso, ante o princípio da dialeticidade. (TJPB - AGInt 200.2008.044522-0/001, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel^a Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa, DJPB 26/03/2013, Pág. 13).

Sobre o tema, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça, destacado na parte que interessa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADO SUMULARES 284/STF E 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. **À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF.** 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula nº 182/STJ). 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg-Ag 1.420.434, Proc. 2011/0114295-3, DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Julg. 05/03/2013, DJE 11/03/2013).

Sendo assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, não poderá ser conhecido o recurso interposto.

Oportuno evidenciar que o juízo de admissibilidade de todos os pressupostos recursais constitui matéria de ordem pública, podendo, inclusive, ser analisado pelo órgão julgador, independentemente do requerimento das partes.

Em arremate, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática

quando estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, amparado no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo-se os termos da sentença.

P. I.

João Pessoa, 03 de março de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator